

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

PROTOCOLO Nº: 263706/25
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO,
LUIZ MOURA
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 372/25

Ementa: Consulta. Instituição de décimo terceiro subsídio aos agentes políticos, por meio de lei editada após o pleito eleitoral. Impossibilidade. Princípio da anterioridade que necessita estar em harmonia com o princípio da moralidade. Fixação antes das eleições. Resposta conforme os termos da Instrução 760/25-CAIS

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, representada pelo seu Presidente, Luiz Moura, com a formulação dos seguintes questionamentos:

- a) Para Fixação de 13º Salário para agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores) é necessário a previsão em Lei Orgânica e posterior Lei específica?*
- b) Pode ser aprovada e publicada Lei que institui 13º salário para os Vereadores até 31 de dezembro da legislatura anterior?*
- c) A Lei de responsabilidade fiscal se aplica na fixação de 13º salário aos agentes políticos?"*

A peça inicial veio acompanhada de parecer jurídico elaborado pela assessoria da Câmara Municipal (peça 04), que opinou pela necessidade de lei específica, pela observância do princípio da anterioridade - mas sem fixar uma data final - e pela observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, citando o **Recurso Extraordinário nº 650.898**, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, e o **Acórdão nº 4529/17** do Tribunal Pleno do TCE/PR.

A Consulta foi admitida por meio do Despacho nº 555/2025 – GCFAMG, determinando a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) para apresentação de informações.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

A Informação nº 65/2025 – SJB destacou o Acórdão nº 4529/2017 – Tribunal Pleno¹, que assentou a possibilidade de instituição do 13º subsídio e adicional de férias aos agentes políticos, desde que mediante lei específica aprovada na legislatura anterior, observadas LDO, LOA, LRF e limites constitucionais.

Considerando as informações da unidade de Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, o relator proferiu o Despacho nº 1637/25 – GCFAMG, consignando que as respostas aos quesitos já se encontram pacificadas pelo Acórdão nº 4529/17, razão pela qual determinou a comunicação eletrônica à Câmara e o arquivamento do feito, nos termos do art. 313, § 4º, do Regimento Interno².

Preliminarmente, contudo, os autos foram remetidos a este Órgão Ministerial para “conhecimento e apontamentos que, eventualmente, julgar pertinentes.”

Esta Procuradoria-Geral manifestou-se, por meio do Parecer nº 347/2025 – PGC, no qual propugnou pela continuidade da instrução, sustentando que, embora exista, nesta Corte, decisão com caráter vinculante sobre a fixação de 13º aos vereadores, resta controverso o prazo para e aprovação da lei que o institua.

Isso pois, considera-se que a aprovação da lei, antes do dia 31 de dezembro da legislatura anterior, mas após o pleito eleitoral afronta o princípio da moralidade.

¹ Ementa: Consulta. Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência de impeditivo constitucional. Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. Observância obrigatória do princípio da anterioridade. Resposta às consultas na forma da fundamentação. (CONSULTA n.º 508517/2017, Acórdão n.º 4529/2017, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 26/10/2017, veiculado em 01/11/2017 no DETC)

² Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. [...] § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Na sequência, o Despacho nº 1649/2025 – GCFAMG acolheu a orientação ministerial e determinou o prosseguimento da instrução, para o fim único de resposta da questão ‘b’.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, esta manifestou-se por meio do Despacho nº 1327/25-CGF, destacando que o tema impacta diretamente na atividade de fiscalização.

Posteriormente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar emitiu a Instrução nº 760/2025 – CAIS, reafirmou a necessidade de lei específica para fixação do 13º subsídio, conforme os ditames do Acórdão nº 4529/17, bem como a observância à *“realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal”*.

Concluiu que a aprovação da lei após as eleições, ainda que antes de 31 de dezembro, viola os princípios da moralidade e impessoalidade, padecendo de vício de constitucionalidade.

Nesta oportunidade, pautou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 62.594 do STF, em que o Exmo. Relator Min. Djaci Falcão entendeu que a anterioridade estará observada desde que a fixação da remuneração seja anterior às eleições, quando ainda não se conhece o resultado das urnas.

Também citou orientação doutrinária de Hely Lopes Meirelles e orientações da cartilha de orientações gerais para fixação dos subsídios dos vereadores³, produzida pela ATRICON em 2012.

Por fim, sugeriu resposta ao item “b” nos seguintes moldes:

b) Pode ser aprovada e publicada Lei que institui 13º salário para os Vereadores até 31 de dezembro da legislatura anterior?

³ <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/09/Cartilha-subsidio-vereadores.pdf>

Não. No exercício em que ocorre o pleito eleitoral, a fixação dos subsídios deve observar, além do princípio da anterioridade, estatuído no inciso V do art. 29 da Constituição Federal/1988, também o princípio da moralidade previsto constitucionalmente no art. 37, caput. Portanto, o ato fixador deve ser aprovado e publicado na legislatura anterior à que irá reger, antes das eleições. A fixação dos subsídios após a realização do pleito eleitoral configura violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, padecendo de vício de constitucionalidade.

É o relatório.

Consoante já destacado no Parecer nº 347/2025, a análise da matéria exige a conjugação dos princípios constitucionais da anterioridade, impessoalidade e moralidade administrativa, previstos nos arts. 29, VI, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Isso pois, embora o princípio da anterioridade imponha que a fixação dos subsídios ocorra na legislatura anterior para vigorar na subsequente, evitando que parlamentares editem normas em causa própria, não se pode desconsiderar que a aprovação da lei **após o pleito eleitoral**, ainda que antes do término da legislatura, **viola o princípio da moralidade administrativa**.

Por esse motivo, asseverou-se que o entendimento firmado na Consulta nº 508517/17, objeto do Acórdão nº 4529/17, do Pleno dessa Corte, não é suficiente para responder à dúvida contida no item “b”, uma vez que não contempla a conjugação dos princípios mencionados.

Relembra-se que o Consulente, ao instruir os autos, apresentou duas leis publicadas em 31 de dezembro de 2024, dispondo sobre:

- Décimo terceiro subsídio como direitos sociais dos vereadores da câmara municipal de Santo Antônio do Paraíso (peça 05, fl. 32)
- Décimo terceiro subsídio como direitos sociais do prefeito e vice-prefeito da prefeitura municipal de Santo Antônio do Paraíso (peça 05, fl. 33)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Nesse contexto, destaca-se que a edição de lei instituidora do 13º subsídio no período pós-eleitoral, quando já se conhece a composição da legislatura seguinte, com eventuais reeleições, compromete a equidistância exigida pelo ordenamento jurídico.

Portanto, consoante já se asseverou no Parecer Ministerial anterior, o melhor entendimento para responder à presente pergunta encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, notadamente no **Acórdão nº 645/2012 – Tribunal Pleno**, que **fixou como marco temporal adequado para a deliberação sobre subsídios o momento anterior às eleições**.

Conhecer da presente consulta, para que a resposta ao Consulente seja oferecida nos termos ora propostos;

a) pela impossibilidade de vinculação dos subsídios dos Vereadores em percentual do que percebem os Deputados Estaduais;

b) pela possibilidade da Lei Orgânica Municipal estipular qualquer data para a fixação do subsídio dos futuros Vereadores, **desde que o ato fixador seja aprovado e publicado na legislatura anterior à que irá reger, antes das eleições**, salientando-se que a atual Lei Orgânica de Maringá prevê que a fixação dos subsídios deve ser aprovada e publicada no último ano da legislatura, no mínimo, 30 dias antes das eleições. (sem grifo ou destaque no original)

Assim, visando ao aprimoramento e à uniformidade dos entendimentos consolidados nas decisões com força normativa desta Corte, recomenda-se que se responda ao item “b” da presente Consulta nos mesmos termos sugeridos pela CAIS na Instrução nº 760/25.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL
GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas